DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 995/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19005/2015
PROTOCOLO	: 1641600
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 058/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL
CONTRATADA	: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 50.174,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Trata-se do exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 058/2015** - (fls. 6-12)**,** bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-3273/2016* proferida nos autos do *Processo TC-19004/2015* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de *Pregão Presencial nº 017/2015* visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto desta contratação é a aquisição de medicamentos em geral para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Japorã/MS, conforme Instrumento Contratual - fls. 6.

O valor estipulado para a contratação é R$ 50.174,00 (cinquenta mil cento e setenta e quatro reais), nos termos da Cláusula Oitava – fls. 9.

O Contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 03/08/2015 à 31/12/2015, sujeito a prorrogação – Cláusula Nona – fls. 9.

Nesta oportunidade a análise recai sobre a apreciação da formalização da formalização do instrumento contratual e dos atos de execução financeira do referido contrato, consoante disposição regimental contida no art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos, consoante Análise *ANA–2ªICE–21200/2016* - (fls. 93-98), *ressalvando* o não envio do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-22193/2016* - (fls. 99-100) pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos praticados, bem como pela *aplicação de multa* ao jurisdicionado em virtude da ausência do Subanexo XVII e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise da formalização do *Contrato Administrativo nº 058/2015* - (fls. 6-12) bem como dos atos de *execução financeira* referente ao pacto.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 017/2015* foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, devidamente acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, aprovação pela assessoria jurídica e demais documentos exigidos pela legislação pertinente.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo n.º 058/2015* – (fls. 6-12), vejo que este foi formalizado em consonância com o disposto no capítulo III da Lei de Licitações, contendo todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de medicamentos em geral para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Japorã/MS, no valor de R$ 50.174,00 (cinquenta mil

cento e setenta e quatro reais) e vigência estabelecida para vigorar pelo período de 03/08/2015 à 31/12/2015, sujeito a prorrogação.

A execução financeira foi realizada em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 50.174,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 39.668,20
Valor Final Contratado	R$ 10.505,80
Valor Empenhado	R$ 10.505,80
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 10.505,80
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 10.505,80

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise das 2ª e 3ª fases foi realizada fora do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, bem como se constata a ausência do Subanexo XVII nos autos, representando impropriedades de natureza meramente formal, posto que não causou dano ao erário nem à verificação de regularidade do feito.

Após análise dos documentos acostados o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* dos atos em análise, nos seguintes termos - (fls. 97), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 058/2015, celebrado entre o Município de Japorã* (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) *e a empresa Moca - Comércio de Medicamentos Ltda* (CNPJ/MF nº 03.233.805/0001-73), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, *ressalvando o não envio do Subanexo XVII*, conforme item 2.6 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 058/2015, celebrado entre o Município de Japorã* (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) *e a empresa Moca - Comércio de Medicamentos Ltda* (CNPJ/MF nº 03.233.805/0001-73), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno."

Após apreciação dos autos, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer

opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado, mediante a seguinte dicção - (fls. 100), *in verbis:*

> "*Desta forma, com a devida vênia, este Ministério Público de Contas, contrariando a conclusão da equipe técnica opina:*
> *1. pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato e da execução financeira*, nos termos do artigo 120, inciso II e III da Resolução Normativa nº 076/2013, *pela remessa intempestiva dos documentos de 2ª fase e pela ausência do subanexo XVII*, contrariando a Instrução Normativa nº 035/2011, bem como a Lei complementar nº 160/2012;
> *2. pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas*, nos termos dos artigos 42, 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela ausência do Subanexo XVII e pela remessa intempestiva dos documentos de formalização do contrato ao Tribunal de Contas;
> *3. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis* nos termos regimentais."

Assiste razão, em parte, ao d. Ministério Público de Contas, porquanto os atos praticados no bojo destes autos revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 4.320/64, estando a formalização do *Contrato Administrativo n.º 058/2015* e dos *atos de execução financeira* revestidos de legalidade, evidenciando o regular adimplemento das obrigações decorrentes desta contratação.

Quanto à sugestão de aplicação de multa verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e que a impropriedade nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, sendo inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 058/2015** celebrado entre o **Município de Japorã/MS,** CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira CPF/MF n.º 356.506.721-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda,** CNPJ/MF n.º 03.233.805/0001-73, representada pelo Senhor Dirceu da Silva Leite, CPF/MF nº 395.241.329-15, como contratada, observadas as

disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 058/2015**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira CPF/MF n.º 356.506.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator